



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
S.J. 1.1.2.1 – Seção de Informações I
Palácio da Justiça – sala 209 - ■■■■■ - Tel.: 3117-2711

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Vânia de Oliveira Reis, Escrevente Técnico Judiciário do Serviço de Informações e Fornecimento de Cópias de Acórdãos ao Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.-.-.-.-.-

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de andamento processual de 2ª Instância das Seções de Direito Público, Direito Criminal e Órgão Especial de que dispõe o Serviço de Informações deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome de **ANTONIO DIRCEU DALBEN**, portador(a) do RG ■■■■■ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **025.075.908-07**, verificou constar o(s) seguinte(s) processo(s): -.-.-.-.-

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO		
Apelação Cível	Entrada	Foro de Origem
0009350-05.2007.8.26.0604 (2)	18/06/2024	Foro de Sumaré
0018245-86.2006.8.26.0604	19/10/2023	Foro de Sumaré

NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. -.-.-.-.-
São Paulo, aos 08 dias do mês de julho de 2026. -.-.-.-.-

Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 800.949

**VANIA DE
OLIVEIRA
REIS:056985
54897**

Assinado de forma
digital por VANIA
DE OLIVEIRA
REIS:05698554897
Dados: 2026.07.08
16:16:24 -03'00'

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

N. 000074/2026-CPDP

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 3275293/SP (2026/0205530-0), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN e no qual figuram, como AGRAVANTE, ANTÔNIO DIRCEU DALBEN e, como AGRAVADO, MUNICIPIO DE SUMARÉ e, como INTERESSADO, RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, DORIVAL DONIZETTI BAPTISTA BORDADAGUA, MARIA CLARETE CAMACHO; constam as seguintes fases: em 25 de maio de 2026, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO; em 15 de junho de 2026, Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ; em 16 de junho de 2026, Conclusos para decisão a^o Ministro PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0018245-86.20006.8.26.0604: Ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de ANTÔNIO DIRCEU DALBEN, JUCILENE APARECIDA CASTRO RUZZA, MARIA CLARETE CAMACHO e RUBREMA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, requer sejam os requeridos condenados por ato de improbidade administrativa, tipificados pelo Artigo 10, caput e incisos I E/OU VIII, com imposição das demais sanções previstas pelo Artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8429/92, penas essas a serem individualizadas, no que couber a cada um, de acordo com a participação nos atos de improbidade cometidos, além da restituição do dano material causado ao erário.

DESPACHO: Decide a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo ativo da ação.

SENTENÇA: Decide a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP julgar procedente a ação civil pública para condenar todos os réus pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 10, I da LIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN. Apreciados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP e negado provimento.

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto por RUBREMA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA inconformado com a r. Sentença, requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação para, preliminarmente, considerando que à aplicação imeditada das alterações da Lei 14.230/2021 para a apreciação do pedido de denúncia da lide, no mérito que seja reformada a r. Sentença de modo a julgar improcedentes à ação proposta pelo Município de Sumaré.

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN inconformado com a r. Sentença, requer seja a ação julgada improcedente, uma vez que no mérito restou demonstrada a ausência da prática de ato doloso que pudesse causar prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO/RECURSOS DE APELAÇÃO: A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos. **Ementa:** "Ação de Improbidade Administrativa. Pretensão da Fazenda Pública do Município de Sumaré SP, bem como do

Ministério Público, que aderiu aos termos da inicial, conforme §1º, do art. 3º, da Lei n. 14.230/2021, que sejam os corréus condenados por atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário. Retroatividade das inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989, com repercussão geral, com fixação do Tema 1199, e no item “3”, estabeleceu que “3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;”. Contexto probatório do qual se extrai que os corréus praticaram atos dolosos de improbidade que causaram prejuízo ao erário. Documentos e prova pericial que são suficientes para atestar a realização de adulterações de Notas Fiscais, pagamentos realizados diretamente por instituição Bancária à empresa contratada, sem a efetiva prestação do serviço, em duplicidade. Confirmação dos termos da inicial. Adequação dos fatos ao constante no inciso I, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, que por certo enseja na aplicação das penalidades impostas pelo inciso II, do art. 12, do mesmo Códex, as quais foram fixadas pelo Juízo 'a quo' adequadamente. Diferimento ao recolhimento das custas de preparo recursal, que decorre do próprio texto da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que especificamente no §1º, do art. 23-B, estabelece que não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas, os quais no caso de procedência da ação, serão pagas ao final. Recurso de Agravo Retido que não deve ser conhecido, uma vez que as questões aventadas durante a instrução não foram reiteradas em razões recursais, conforme estabelecido pelo art. 523, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, e ainda, nos termos do quanto sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser mantida. Precedentes. Recursos de Apelação interpostos que são improvidos.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Opostos por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN contra o v. acórdão. Requer: o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões: a) Negativa de prestação jurisdicional: o v. acórdão embargado se limitou a ratificar os fundamentos da r. sentença e do parecer da d. PGJ, sem enfrentar, ainda que minimamente, as teses defensivas expostas na Apelação; e utilizou fundamentação per relationem sem o acréscimo de argumentos próprios, o que configura afronta ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC; b) Presunção de dolo (genérico) e a atual exigência de dolo específico: o v. acórdão embargado deixou de enfrentar o fato de que houve presunção de dolo (genérico) do Embargante, com base no cargo exercido à época (prefeito); e não analisou a atual exigência de dolo específico para a condenação, nos termos da Lei 14.230/21, o que configura afronta ao art. 1º, parágrafos 2º e 3º, art. 11, parágrafos 1º e 2º e art. 17-C, inciso I, todos da LIA; c) Desproporcionalidade das sanções: o v. acórdão embargado não re-examinou a dosimetria das sanções aplicadas à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, análise individualizada da conduta, extensão do dano ou consideração de circunstâncias atenuantes — como a participação de menor importância —, em afronta ao art. 17-C, inciso IV, alíneas “a” a “e”, da LIA; d) Limite da perda da função pública: o v. acórdão embargado não declarou a limitação da pena de perda da função pública, que deve atingir apenas o vínculo da mesma natureza exercido à época dos fatos (prefeito), nos termos do art. 12, § 1º, da LIA; e) Vedação à solidariedade no ressarcimento: o v. acórdão embargado não analisou a solidariedade na recomposição ao erário imposta pela r. sentença, o que é expressamente vedado pelo art. 17-C, § 2º da LIA; f) Honorários de sucumbência indevidos: o v. acórdão embargado também não enfrentou a impossibilidade de condenação em honorários nas ações de improbidade administrativa quando ausente a comprovação de má-fé, nos termos do art. 23-B, § 2º, da LIA.

ACÓRDÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Ementa: "DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração opostos por Antonio Dirceu Dalben contra acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação em ação de improbidade administrativa, onde se pleiteava a condenação dos corréus por atos que causaram prejuízo ao erário. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao não enfrentar as teses apresentadas pela defesa, limitando-se a ratificar os fundamentos da sentença e do parecer da Procuradoria Geral de Justiça. III. Razões de Decidir. 3. O acórdão embargado não contém vícios que justifiquem a interposição dos Embargos de Declaração, pois analisou os fundamentos necessários para a decisão. 4. A parte embargante busca rediscutir matéria já analisada, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade sanável por esta via. IV. Dispositivo. 5. Embargos de Declaração rejeitados."

RECURSO ESPECIAL: Interposto por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN contra o acórdão da apelação integrado pelo acórdão dos embargos de declaração..

RECURSO EXTRAORDINÁRIO:: Interposto por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN contra o acórdão da apelação integrado pelo acórdão dos embargos de declaração..

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE: Decide a Presidência da Seção de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em inadmitir ambos os recursos.

RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Interposto por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.

RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Interposto por ANTÔNIO DIRCEU DALBEN em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (14/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, Orlando Alves Sette, Técnico Judiciário, a lavrei.

Brasília, 14 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público